



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 71, DE 2005

Nos termos do disposto do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, I, do Regimento Interno do Senado, apresento este Requerimento de Informações ao Ministro da Fazenda, para esclarecimento da Medida Provisória nº 226, de 2004, assim como em atendimento à competência fiscalizadora do Senado Federal, nos seguintes termos.

1 – Em virtude do advento da Lei nº 10.735 de 11 de setembro de 2003, informar e/ou fornecer:

1.1 – o volume de recursos destinados e efetivamente contratados pelas entidades mencionadas no seu *caput*, em operações de crédito concedidas à população de baixa renda e a microempreendedores, na forma estabelecida na Lei, discriminados por Estado;

1.2 – toda a normatividade regulamentadora da referida lei, a cargo do Conselho Monetário Nacional;

1.3 – o volume de recursos não aplicados nos termos da referida lei, recolhidos ao Banco Central, nos termos do art. 3º da referida lei;

1.4 – o volume de recursos destinados ao Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesses Sociais – PIPS, autorizado pelo art. 5º da referida lei, discriminados por Estado;

1.5 – a especificação dos projetos e empreendimentos atendidos pelo PIPS;

1.6 – as medidas do Poder Executivo, no âmbito deste Ministério para a implementação do PIPS, na forma do art. 7º da referida lei;

1.7 – os relatórios de liberação de recursos encaminhados pela Secretaria do Tesouro

Nacional, desde a entrada em vigor da referida lei, para os fins da fiscalização prevista no seu art. 8º, assim como os relatórios e pareceres do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários sobre tais operações;

1.8 – os níveis de inadimplência de tais operações;

2 – Em virtude do advento da Lei nº 10.738 de 17 de setembro de 2003, informar e/ou fornecer:

2.1 – os estatutos sociais das subsidiárias integrais cuja criação foi autorizada pela referida Lei;

2.2 – a participação, majoritária ou minoritária, das subsidiárias integrais cuja criação foi autorizada pela referida lei, no capital de sociedade de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194 de 14 de fevereiro de 2001 e de outras empresas privadas, para o alcance de seus objetos sociais;

2.3 – se foi admitido algum novo acionista nas subsidiárias integrais cuja criação foi autorizada pela referida lei;

2.4 – o volume de recursos destinados e efetivamente concedidos por essas subsidiárias, desde sua criação, discriminado por Estado, por meio de crédito a:

2.4.1 – pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

2.4.2 – microempreendedores que preencham os requisitos e estabelecidos para operações de crédito concedidas por entida-

des especializadas em operações de microcrédito e/ou

2.4.3 – pessoas de baixa renda selecionadas por outros critérios.

2.5 – o nível de inadimplência destes financiamentos;

Justificação

O Governo Federal vem de editar seguidas Medidas Provisórias visando a fortalecer o microcrédito, assim compreendida a destinação de recursos para crédito à população de baixa renda e a microempreendedores.

Assim editou-se as MP'S 121 e 122, de 2003, dispondo a primeira sobre o direcionamento de depósitos à vista em instituições financeiras a serem direcionados a população de baixa renda e a autorização para a instituição do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS e a outra à criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A, para atuação no segmento de microfinanças. Ambas as medidas foram convertidas em Lei no caso as Leis nºs 10.735 e 10.738, respectivamente, ambas de setembro de 2003.

Tem-se agora a edição da MP 226, de 2004, que por sua vez altera, entre outras normas, a pré-falada Lei nº 10.735, oriunda da MP 121.

Estando a dita MP 226, prestes a ser votada nesta Casa, imperioso se faz tomar conhecimento dos resultados práticos das leis anteriores e que em tão pouco tempo já merecem reforma. Indaga-se portanto quais os volumes de recursos efetivamente postos à disposição da população de baixa renda e dos microempreendedores, mediante quais modalidades de crédito e sob que condições, como forma de avaliar-se o sucesso e/ou eventuais causas de seu fracasso, de maneira que se possa aperfeiçoar o texto da MP 226, sanando eventuais falhas.

Portanto é plenamente justificável o presente requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, com único instrumento capaz de instruir objetivamente os debates e a análises que tal matéria merece.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005. – **Senador Tasso Jereissati.**

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo

à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com cadeira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 226, de 2004)

I – os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II – as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional – CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I – o percentual de direcionamento de recursos de que trata o **caput** do art. 1º;

II – os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea **a** do inciso I do art. 1º;

III – os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea **b** do inciso I do art. 1º;

IV – os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 1º;

V – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI – o valor máximo do crédito por cliente, que não poderá ser superior a R\$1.000,00 (mil reais); (Vide Medida Provisória nº 226 de 2004)

VII – o prazo mínimo das operações;

VIII – os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX – os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades es-

pecializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X – o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário – FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Lei as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 5º O PIPS terá por objetivos:

I – a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II – o desenvolvimento e a ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Art. 6º Os recursos do PIPS serão destinados:

I – ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no art. 5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central

do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou dos FIDC;

II – à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O financiamento referido no inciso I deste artigo será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º Os encargos financeiros do contrato referido no § 1º deste artigo não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º Os recursos referidos no **caput** deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I – às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II – às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III – à definição das regras para a realização da oferta pública referida no § 3º do art. 6º;

IV – às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do art. 6º.

Art. 8º Caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no uso de suas atribuições, fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 9º Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 31 de julho de 2003 e até 31 de julho de 2007 não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** – Antonio Palocci Filho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.)